



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

Processo n.º:	E-12/003/102/2017
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Comprovação De regularidade fiscal.
Sessão:	30/09/2021.

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado para albergar a comprovação de regularidade fiscal da CEDAE para o ano de 2017, em observância a Resolução AGENERSA n.º 004 / 2011.

A Concessionária apresentou a seguinte documentação, através do OFICIO CEDAE GAB-DP N.º 371/2017: Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Certidão Negativa de Débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Negativa de ISSQN/TFL; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa – Procuradoria do Estado; comprovante de inscrição e situação fiscal; inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; Certidão de Débitos Trabalhistas; alvará de licença; Certidão Dívida Ativa Municipal (fls. 19-46).

A documentação foi submetida a análise dos setores competentes da Agenersa e, em sequência, o processo foi levado à apreciação do Conselho Diretor em 19 de outubro de 2017, culminando na edição da Deliberação AGENERSA n.º 3.241 / 2017^[1] (fls. 154-166), por meio da qual restou assinalado prazo de 60 (sessenta) dias para a CEDAE apresentar “a comprovação necessária de que os débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato n.º 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região (TRT-1) e que os débitos perante o Município do Rio de Janeiro, positivados nas certidões. Estão com a exigibilidade suspensa e/ou são objeto de impugnações”.

Isso porque, entendeu o Conselho que a documentação encaminhada foi insuficiente para comprovar de forma cabal que os débitos inscritos em dívida ativa pelo Município do Rio de Janeiro foram impugnados pela Companhia, bem como que os débitos trabalhistas apontados na Certidão Negativa apresentada estão contemplados pelo Plano Especial de execução, instituído pelo Ato n.º 29 / 2013, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, estando com exigibilidade suspensa.

No voto prolatado, também restou consignado que a oportunidade de comprovação do asseverado pela CEDAE em sua defesa – que os débitos trabalhistas apontados na certidão negativa estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho e que as anotações tributárias estão com exigibilidade suspensa ou são objeto de impugnações - se justifica por se tratar do primeiro processo instaurado para apuração da sua regularidade fiscal.

Referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de outubro de 2017 (fls. 168).

A CEDAE apresentou a seguinte documentação que julgou pertinente para cumprir a supracitada deliberação em 28 de dezembro do mesmo ano (fls. 176 - 850):

(i) cópia da decisão adotada no âmbito do processo judicial n.º 0322407-23.2017.8.19.0001, que tramitava perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ, ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária recíproca em relação aos impostos municipais;

(ii) cópia do Recurso Administrativo interposto no âmbito do processo n.º 04.66.303401.2016, que tramitava perante a Secretaria Municipal de Fazenda, objetivando o cancelamento da inscrição imobiliária n.º 0136662-4, porque restou identificada que esta, tal como a inscrição n.º 3103969-6, referiam-se ao mesmo imóvel;

(iii) cópia do processo administrativo n.º 14/01/000.160/2013, que tramitava perante a Prefeitura do Rio de Janeiro e cuidava da impugnação ao auto de infração n.º 650.664, cujo crédito que originou a certidão n.º 71/225612/2013-00;

(iv) cópia da execução fiscal n.º 0163788-66.2015.8.19.0001, relativa a certidão n.º 71/225612/2013-00, que, à época, estava com prazo aberto para apresentação de Embargos à Execução;

(v) comprovantes de pagamentos das multas administrativas e e comprovante de cancelamento da CDA n.º 69/010133/2017-00;

(vi) cópia das decisões de reconhecimento de prescrição intercorrente, acarretando na extinção das execuções fiscais de n.º 0279587-75.2006.8.19.0001 (2006.120.108010-1), n.º 0279585-08.2006.8.19.0001 (2006.120.108008-3) e n.º 0279568-69.2006.8.19.0001 (2006.120.107991-3), todas perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ;

(vii) cópia do pedido de retificação da Certidão de Dívida Ativa, excluindo os débitos pagos e suspendendo os débitos correspondente a impostos municipais;

(viii) certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região comprovando que os débitos trabalhistas da CEDAE estão abarcados pelo Plano Especial de Execução estabelecido pelo Ato n.º 29 / 2013;

(ix) certidão positiva de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho;

(x) cópia da Instrução Normativa n.º 3, do Tribunal Superior do Trabalho, que cuida dos depósitos para recursos das ações tramitando na Justiça do Trabalho;

(xi) cópia do Ato n.º 29 / 2013;

(xii) cópia dos andamentos processuais onde a CEDAE figura como parte no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A Procuradoria da Agenersa, através do Parecer n.º 25/2018 – JVG – Procuradoria da Agenersa (fls. 853-898), quanto aos débitos trabalhistas, entendeu que a CEDAE não logrou êxito na comprovação de suas alegações, porque havia, aproximadamente, 18 (dezoito) ações em trâmite na Justiça do Trabalho que, aparentemente, não estavam abarcadas pela suspensão da exigibilidade do débito nem garantidas por depósitos, bem como não havia indícios de que referidas demandas foram abrangidas pelo Plano Especial de Execução.

Sobre os débitos municipais tributários, a Procuradoria apresentou informações atualizadas, até aquela data, da ação movida pela CEDAE, registrando o deferimento de tutela de urgência em favor da Companhia.

Porém, quanto aos débitos municipais não tributários, entendeu ausência de comprovação de pagamento da guia n.º 2017/0802897, no valor de R\$ 4.654,65 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referente a certidão n.º 69/205712/2016-00, e apontou 4 (quatro) outras certidões para as quais não houve a apresentação de comprovante de pagamento, mas que foram consideradas como pagas, porque não mais constavam na Certidão de Dívida Ativa Municipal constante no processo regulatório n.º E-12/003.165/2018.

A respeito das execuções fiscais extintas em razão da prescrição intercorrente, apontou que ainda não haviam sido contempladas com o trânsito em julgado da sentença extintiva, merecendo acompanhamento.

Como anexo de sua manifestação, a Procuradoria apresentou tabela discriminativa das ações trabalhistas e consultas processuais dos processos judiciais n.º 0322407-26.2017.8.19.0001, n.º 0279585-08.2006.8.19.0001, n.º 0279587-75.2006.8.19.0001, todas em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A CEDAE, através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP n.º 254/2018 (fls. 911-1425), esclareceu que o motivo da não inclusão no Plano Especial de Execução das ações com valor inferior ao previsto para depósito recursal exigido para interposição de Recurso de Revista (exceção prevista no artigo 1º, §3º, do Ato n.º 29 / 2013) é que, para estes casos, a garantia do juízo ocorre no próprio processo. Citou os processos judiciais que foram distribuídos antes da edição do Ato n.º 29 / 2013 e informou que peticionou em todos eles, solicitando a exclusão de seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (encaminhou cópias para fins de comprovação).

A CEDAE esclareceu, ainda, elencando cada processo e seu respectivo valor de causa, que se tratam de demandas com valor muito superior a exceção contemplada no artigo 1º, §3º, do Ato n.º 29 / 2013, o que pode ser comprovado pelo teor dos Recursos interpostos em execução. Explicou que para a interposição de recursos, pelo artigo 884, da CLT, há necessidade de garantia do juízo. Com o intuito de corroborar suas assertivas, encaminhou cópia das publicações e decisões homologatórias de cálculos, apresentou planilha contendo identificação do processo e data de interposição do recurso em execução.

Adicionalmente, argumentou que encaminhou certidão emitida pela Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (CEAP), comprovando que o Plano de Execução Especial se encontrava vigente, suprimindo a necessidade de apresentação dos comprovantes de pagamentos dos depósitos previstos no artigo 4º, do Ato n.º 29 / 2013. Entretanto, na mesma oportunidade, promoveu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais, em cumprimento ao referido artigo.

O processo foi encaminhado à Procuradoria, retornando com o Parecer n.º 50/2018 – JVG - Procuradoria da Agenersa (fls. 1.428-1.432), por meio do qual defendeu a perda do objeto com relação a regularidade fiscal, porque restou declarada sua conformidade no âmbito do processo n.º E-12/003.165/2018, que analisava a regularidade fiscal correspondente ao de 2017, ou seja, ano seguinte ao analisado no presente processo.

Com relação aos débitos trabalhistas, a Procuradoria entendeu o seguinte:

“Assim, em que pese a Certidão de Débitos Trabalhistas ser Positiva, restou demonstrado aos autos que as execuções encontram-se abarcadas pelo Ato n.º 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; o que permite considerar cumprida a Resolução AGENERSA n.º 04/2011, retificando o seu parecer anterior.

Entretanto, ante as informações constantes nos autos, cabe a CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região a exclusão das ações abarcadas no Ato n.º 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão.”^[2]

Instada a se manifestar em forma de alegações finais, a CEDAE, após tecer breve relato dos autos, reproduziu a argumentação apresentada em sua manifestação anterior, no intuito de comprovar o cumprimento da Resolução AGENERSA n.º 04 / 2011 (fls.1.437-1.444).

O processo foi submetido a novo julgamento em 26 de março de 2019, quando o Conselho Diretor da Agenersa, por unanimidade, editou a Deliberação AGENERSA n.º 3.771 / 2019^[3], que concedeu prazo de

trinta dias à CEDAE, para que prestasse esclarecimentos sobre sua regularização junto a Fazenda Municipal, sobre uma guia específica, indicada no corpo do voto (fls. 1.446-1.464).

No voto, restou consignado o entendimento de necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da CEDAE a respeito de crédito municipal não tributário no valor de R\$ 4.654,65 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), guia n.º 2017/0802897, sobre o qual não constava nos autos qualquer pronunciamento anterior. Então, em homenagem ao Princípio da Não Surpresa, restou estabelecido novo prazo para que a Companhia se pronunciasse.

A deliberação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de abril de 2019 (fls. 1.466) e em 29 de abril de 2019, a CEDAE, através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 226/2019, encaminhou o comprovante de pagamento da guia n.º 2017/0802897, correspondente a CDA n.º 69/205712/2016-00 (fls. 1.469-1.472).

Tendo em vista o encerramento do mandato do Conselheiro José Bismarck, o processo foi redistribuído à Relatoria do Conselheiro Luigi Troisi (fls. 1.485) e, em sequência, ante a conclusão do seu mandato, foi redistribuído à minha relatoria (fls. 1.500-1.504).

O presente processo foi novamente enviado à Procuradoria, que por sua vez, através da Promoção 08/2021 – JVG – Procuradoria, atestou a tempestividade da apresentação da documentação por parte da CEDAE, bem como declarou que a Companhia comprovou o pagamento da questionada guia em 09 de outubro de 2017. Assim, opinou pelo cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.771 / 2019, bem como pela regularidade fiscal da CEDAE (fls. 1.514-1.515).

A Concessionária foi instada a apresentar suas razões finais por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 041/2021 (fls. 1.518), o fazendo pelo OFÍCIO CEDAE DPR-7 N.º 366/2021, onde, após apresentar breve resumo dos fatos, defendeu o cumprimento da Resolução AGENERSA n.º 004/2011 e o cumprimento das Deliberações AGENERSA n.º 3.241 / 2017 e n.º 3.771 / 2019, reproduzindo parecer exarado pela Procuradoria, no intuito de reforçar seus argumentos (fls. 1.519-1.524).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.241 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

COMPANHIA CEDAE – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/102/2017**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à CEDAE que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação de que os débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato n.º 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) e que os débitos perante o Município do Rio de Janeiro, positivados nas certidões, estão com a exigibilidade suspensa e/ou são objeto de impugnações.

Art. 2º - *A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.*

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

[2] Fls. 1.432

[3] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.771 DE 26 DE MARÇO DE 2019**

companhia CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente explicações quanto a sua regularização junto à Fazenda Municipal, exibindo, em razão do constante nos autos e se for o caso, a comprovação do pagamento da guia de certidão apontada no voto.

Art. 2º A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

Rio de Janeiro, 21 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 22/09/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22487474** e o código CRC **A9EC9923**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 22487474

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 92/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	E-12/003/102/2017
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Comprovação de regularidade fiscal.
Sessão:	30/09/2021.

VOTO

Trata-se de processo inaugurado para apurar a regularidade fiscal da CEDAE, com relação ao ano de 2017, em observância a Resolução AGENERSA n.º 004 / 2011.

Consoante narrado no relatório disponibilizado dentro do prazo regimental, uma vez apresentada a documentação por parte da Companhia, após apreciação das áreas técnica e jurídica, o presente processo foi submetido a julgamento na Sessão Regulatória ocorrida em 19 de outubro de 2017, acarretando na edição da Deliberação AGENERSA n.º 3.241 / 2017^[1].

Por via de sobredita deliberação, o Conselho Diretor, de forma unânime, adotando o entendimento de que a documentação encaminhada foi insuficiente para comprovar de forma cabal a regularidade da Companhia, assinalou prazo de 60 (sessenta) dias para a CEDAE apresentar “*a comprovação necessária de que os débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região (TRT-1) e que os débitos perante o Município do Rio de Janeiro, positivados nas certidões estão com a exigibilidade suspensa e/ou são objeto de impugnações*”.

A decisão supracitada foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de outubro de 2017, ao passo que em 28 de dezembro do mesmo ano, a CEDAE apresentou a seguinte documentação:

(i) cópia da decisão adotada no âmbito do processo judicial n.º 0322407-23.2017.8.19.0001, que tramitava perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ, ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária recíproca em relação aos impostos municipais;

(ii) cópia do Recurso Administrativo interposto no âmbito do processo n.º 04.66.303401.2016, que tramitava perante a Secretaria Municipal de Fazenda, objetivando o cancelamento da inscrição imobiliária n.º 0136662-4, porque restou identificada que esta, tal como a inscrição n.º 3103969-6, referiam-se ao mesmo imóvel;

(iii) cópia do processo administrativo n.º 14/01/000.160/2013, que tramitava perante a Prefeitura do Rio de Janeiro e cuidava da impugnação ao auto de infração n.º 650.664, cujo crédito que originou a certidão n.º 71/225612/2013-00;

(iv) cópia da execução fiscal n.º 0163788-66.2015.8.19.0001, relativa a certidão n.º 71/225612/2013-00, que, à época, estava com prazo aberto para apresentação de Embargos à Execução;

(v) comprovantes de pagamentos das multas administrativas e e comprovante de cancelamento da CDA n.º 69/010133/2017-00;

(vi) cópia das decisões de reconhecimento de prescrição intercorrente, acarretando na extinção das execuções fiscais de n.º 0279587-75.2006.8.19.0001 (2006.120.108010-1), n.º 0279585-08.2006.8.19.0001 (2006.120.108008-3) e n.º 0279568-69.2006.8.19.0001 (2006.120.107991-3), todas perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ;

(vii) cópia do pedido de retificação da Certidão de Dívida Ativa, excluindo os débitos pagos e suspendendo os débitos correspondente a impostos municipais;

(viii) certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região comprovando que os débitos trabalhistas da CEDAE estão abarcados pelo Plano Especial de Execução estabelecido pelo Ato n.º 29 / 2013;

(ix) certidão positiva de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho;

(x) cópia da Instrução Normativa n.º 3, do Tribunal Superior do Trabalho, que cuida dos depósitos para recursos das ações tramitando na Justiça do Trabalho;

(xi) cópia do Ato n.º 29 / 2013;

(xii) cópia dos andamentos processuais onde a CEDAE figura como parte no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Reanalizando a questão, a Procuradoria não considerou que a CEDAE comprovou sua regularidade com relação as obrigações trabalhistas, questionando cerca de dezoito ações em trâmite na Justiça do Trabalho que aparentemente não estavam garantidas por depósitos nem abarcadas pelo Plano Especial de Execução.

Ademais, quanto aos débitos municipais não tributários, apontou a ausência de comprovação de pagamento da guia n.º 2017/0802897, no valor de R\$ 4.654,65 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referente a certidão n.º 69/205712/2016-00, e a respeito das execuções fiscais extintas em razão da prescrição intercorrente, entendeu pela necessidade de acompanhamento até o aperfeiçoamento do trânsito em julgado da sentença extintiva.

Contra-argumentando, a CEDAE explicou que as ações, cujo valor das dívidas é inferior ao previsto para o depósito recursal exigido para o Recurso de Revista, não são contempladas pelo Ato n.º 29 / 2013, por serem garantidas no próprio processo e, elencando cada um dos processos com seus respectivos valores de causa, informou que para aqueles que possuem valor superior e, portanto, foram contemplados pelo Ato n.º 29 / 2013, o depósito judicial correspondente a 3% (três por cento) de sua receita líquida – efetivado segundo o

artigo 4º do referido ato.

A CEDAE também informou que peticionou em todos os processos judiciais distribuídos antes da edição do Ato n.º 29 / 2013, solicitando a exclusão de seus dados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e argumentou que, consoante se observa na certidão emitida pela Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual (CEAP), o Plano de Execução Especial se encontrava vigente.

Após nova análise da Procuradoria, que defendeu a perda do objeto com relação a regularidade fiscal, porque restou declarada sua conformidade no âmbito do processo que analisava a regularidade fiscal correspondente ao ano seguinte ao analisado no presente processo, e o cumprimento da Resolução AGENERSA n.º 04/2011, o processo foi novamente submetido à apreciação do Conselho Diretor, em sede de Sessão Regulatória Ordinária ocorrida em 26 de março de 2019.

Na forma do voto apresentado pelo então Relator, Cons. José Bismarck, restou afastado o entendimento sustentado pela Procuradoria, de perda do objeto do processo, porque entendeu que a comprovação da regularidade fiscal deve ocorrer anualmente, sendo certo que eventual constatação de irregularidade atrai a aplicação de penalidade, bem como registrou-se a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da CEDAE a respeito do crédito municipal não tributário no valor de R\$ 4.654,65 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), guia n.º 2017/0802897.

Deste julgamento originou-se a Deliberação AGENERSA n.º 3.771 / 2019^[2], publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de abril de 2019, que assinalou prazo de trinta dias à CEDAE, para que *“apresente explicações quanto a sua regularização junto à Fazenda Municipal, exibindo, em razão do constante nos autos e se for o caso, a comprovação do pagamento da guia de certidão apontada no voto”*.

Observando o prazo assinalado, a CEDAE encaminhou o comprovante de pagamento da guia n.º 2017/0802897, correspondente a CDA n.º 69/205712/2016-00, no valor de R\$ 4.654,65 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em 29 de abril de 2019, através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 226/2019.

O processo foi redistribuído à minha Relatoria pela Resolução AGENERSA CODIR n.º 736 / 2020 e, em sequência, foi encaminhado a Procuradoria para análise da documentação apresentada pela CEDAE.

Por meio da Promoção 08/2021 – JVG – Procuradoria, o órgão jurídico consignou o seguinte:

“Quanto ao mérito, a CEDAE apresentou o comprovante de pagamento da guia 2017/0802897 referente à CDA n.º 69/205712/2016-00, no valor de R\$ 4.654,65 (quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Ao analisar os documentos, foi possível constatar que o pagamento foi realizado em 09/10/2017, dentro do vencimento da referida CDA.

É importante ressaltar quanto aos débitos trabalhistas, questionados no ofício n.º 436/2018 – RFB/RJ2, há suspensão da exigibilidade, eis que estão garantidos tanto em razão do depósito recursal e quanto pelo Plano Especial de Execução, instituído pelo Ato n.º 29/2013.

Dessa forma, restou claro o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.771/2019, bem como a regularidade fiscal da Companhia, haja vista a quitação de débitos não tributários junto à Fazenda Municipal no período de 2017.”

Ora, o real intuito de apurar a regularidade fiscal das empresas reguladas não é enxergar ausência de anotação positiva nas certidões negativas, mas apurar a idoneidade dessas empresas. Então, apesar da existência de anotações em algumas certidões, o necessário é observar se o débito é regular e se justifica, se ele está, de alguma forma, sendo questionado pela empresa, se já houve o pagamento, apesar da baixa na anotação não ter sido promovida ou se a empresa é realmente devedora e contra isso não se insurgiu nem se dispôs a quitar suas obrigações.

No caso em tela, a CEDAE envidou esforços que comprovaram, tal como assentado em julgamento anterior e pelo órgão jurídico da Agenera, a insurgência contra as anotações ocorridas, o acordo para pagamento ou a efetiva quitação, restando pendente tão somente a confirmação da regularidade quanto a CDA n.º 69/205712/2016-00, no valor de R\$ 4.654,65 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, desta pendência a CEDAE se eximiu ao apresentar o comprovante de pagamento, datado de 09 de outubro de 2017, consoante constatado pela Procuradoria.

Pelo exposto, lastreando-me no posicionamento exarado pelos órgãos técnico e jurídico desta Agenera, proponho ao Conselho Diretor:

1. Declarar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.771 / 2019;
2. Declarar que a CEDAE comprovou sua regularidade fiscal com relação ao ano de 2016, atendendo a Resolução AGENERSA n.º 004/2011;
3. Encerrar o presente processo.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 3.241 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

COMPANHIA CEDAE – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/102/2017, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à CEDAE que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação de que os débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato n.º 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) e que os débitos perante o Município do Rio de Janeiro, positivados nas certidões, estão com a exigibilidade suspensa e/ou são objeto de impugnações.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.771 DE 26 DE MARÇO DE 2019

companhia CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente explicações quanto a sua regularização junto à Fazenda Municipal, exibindo, em razão do constante nos autos e se for o caso, a comprovação do pagamento da guia de certidão apontada no voto.

Art. 2º A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 01/10/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22964705** e o código CRC **38B190DF**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

CEDAE – Comprovação de regularidade fiscal.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.771 / 2019.

Art. 2º - Declarar que a CEDAE comprovou sua regularidade fiscal com relação ao ano de 2016, atendendo a Resolução AGENERSA n.º 004/2011.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 01/10/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22965666** e o código CRC **18078B06**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 22965666

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

4303	CEDAE	SEI E-12/003.100280/2018 - CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.
4304	CEDAE	SEI E-12/003.100296/2018 - CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICIÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.
4305	CEDAE	SEI-220007/001399/2020 - CEDAE - INQUÉRITO CIVIL P/JDC Nº 1440/2020 (PROTÓCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPUSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.
4306	CEDAE	SEI-220007/001029/2021 - CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.
4307	CEG	SEI E-12/003.314/2015 - CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.
4308	CEG E CEG RIO	SEI E-12/003.100225/2018 - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4309	CEG E CEG RIO	SEI-220007/000856/2020 (SEI-220007/001445/2021) - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4310	CEG RIO	SEI E-12/003.100015/2018 - CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO).
4311	CEG	SEI E-22/007.406/2019 - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO).
4312	CEG	SEI E-12/003.067/2018 - CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4313	CEG RIO	SEI E-12/003.069/2018 - CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4314	CEG RIO	SEI E-22/007.185/2019 - CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.
4315	CEG	SEI-220007/002642/2021 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).
4316	CEG RIO	SEI-220007/002644/2021 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP E GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2348975

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 691 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-220007/001961/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada ao servidor Rodrigo Vieira Farias, ID Funcional nº 51238098, a competência de Ordenador de Despesas Secundário, para que pratique, nos termos da legislação vigente, atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da AGENERSA.

a) Gestão Patrimonial, de Compras e Contratação, com valor de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2349430

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 13/09/2021

PÁGINA 7 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 685 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Onde se lê:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto Barboza
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Leia-se:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto de Mello Filho
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Id: 2349425

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4298 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003/085/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba não observou a meta de perdas de 30% (trinta por cento), podendo variar para mais ou para menos em 3% (três por cento), para o ano de 2017, sendo o Índice de Controle de Perdas apurado no percentual de 36,87% (trinta e seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento).

Art. 2º - Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento do ano anterior a data da infração, aqui considerada 31 de dezembro de 2017, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, por violação a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro c/c Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e CA-PET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 007 / 2009.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348976

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4299 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -OCORRÊNCIA 2020016909.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000105/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, com base nos fatos apurados no presente processo regulatório, não houve descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão ao Reclamante.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348977

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 430 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. SEGURO GARANTIA 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000017/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridas as obrigações dispostas no Contrato de Concessão e na Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 pela Concessionária Prolagos, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2021.

Art. 2º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Prolagos apresente não apenas as apólices dos seguros garantias contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 3º - Determinar a perda do objeto do processo nº SEI-220007/001916/2020, que trata da solicitação de renovação do Seguro Garantia pela Concessionária Prolagos, tendo em vista que o tema foi abordado nestes autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348978

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4301 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. INFORME DE FURTOS RECORRENTES DE CABEAMENTO - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA - JARDIM ESPERANÇA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000181/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos agiu em consonância com os termos do Contrato de Concessão e da legislação pertinente, no que diz respeito à matéria objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX tome as devidas providências para retificar o assunto objeto do presente processo, que deverá passar a constar como "Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Porto do Carro".

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348979

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4302 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE FISCAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.771 / 2019.

Art. 2º - Declarar que a CEDAE comprovou sua regularidade fiscal com relação ao ano de 2016, atendendo a Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348980

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4303 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100280/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu ao disposto no Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, nos últimos 5 (cinco) anos, contendo mapa com georreferenciamento dos rompimentos das adutoras e suas respectivas datas.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente, nos próximos 3 (três) semestres (dezembro/2021; junho/2022; e dezembro 2022), Relatório Semestral de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, com a elaboração de comparativo entre os Relatórios Semestrais e o Relatório a que se refere o Artigo 2º da presente Deliberação.

Art. 4º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação do Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinado no Artigo 2º desta Deliberação, a ser apresentado pela CEDAE dos últimos 5 (cinco) anos, em 45 (quarenta e cinco) dias, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento, reportando, via Ofício à CEDAE, considerações que julgar necessárias e que possam auxiliar na prevenção dos incidentes e na confecção dos Relatórios Semestrais.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação dos Relatórios Semestrais de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinados no Artigo 3º desta Deliberação, a serem apresentados pela CEDAE nos próximos 3 (três) semestres, e elabore Nota Técnica Final e Conclusiva acerca do seu cumprimento, avaliando os dados sob a perspectiva de efetividade na diminuição do número de incidentes na rede adutora.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348981